



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.002987/95-27
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.235
RECURSO Nº : 124.373
RECORRENTE : CRISTAIS PRADO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO - 00.002/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

19 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 124.373
ACÓRDÃO Nº : 301-30.235
RECORRENTE : CRISTAIS PRADO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação de declaração e revisão de lançamento, relativamente à Contribuição Sindical Rural de Empregadores - CNA, decorrente de erro formal (de fato), ou seja, omissão do valor da parcela de capital social no campo 5 da DITR/94, elemento constitutivo da base de cálculo para a mencionada contribuição, nos termos do art. 580, inciso III, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

A recorrente, tempestivamente, recolhendo o valor correspondente ao depósito recursal, contesta a Decisão/DRJ/SP nº 19.604/98-21-1.324, que julgou o lançamento procedente, e entendeu ser a pretensão intempestiva, dada a exigência legal consubstanciada através da Notificação de Lançamento ser anterior ao respectivo pleito, nos termos do art. 147, § 1º do CTN.

Alega a autoridade julgadora que é inaplicável a disposição do art. 147, § 1º da Lei 5.172/66, após cientificado o interessado do respectivo lançamento e por ausência de elementos probantes, eis que a retificação de declaração por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

A recorrente argúi que apresentou a retificação da declaração com o objetivo de corrigir o erro de fato e escusável, já mencionado nos autos e que, sendo o erro patente, mesmo que posterior, deve ser interpretado de maneira favorável à recorrente (art. 112, CTN), haja vista a existência de precedentes no âmbito dos Conselhos de Contribuintes (ac. 105-3.325/89, DOU de 14/05/90).

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.373
ACÓRDÃO Nº : 301-30.235

VOTO

Conheço do Recurso, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, *ex vi* do Decreto nº 3.440/2000.

Há que se ressaltar que, preliminarmente, configura-se no caso em tela, a nulidade do lançamento, em decorrência da ausência de identificação da autoridade lançadora na notificação expedida.

O feito detectado caracteriza vício de forma, que de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo a extinção do processo sem o julgamento da lide. Como bem expressa Marcelo Caetano (*in* “Manual de Direito Administrativo”, 10ª edição, Tomo I, 1973, Lisboa).

“O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.”

Formalidade – Derivado de forma (do latim *formalistas*), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece no artigo 11 que a Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

“I - ...omissis...;
.....;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.373
ACÓRDÃO Nº : 301-30.235

Com efeito, *ex vi* do art. 82 do Código Civil, a validade de todo ato jurídico requer agente capaz (Art. 145 – I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 da Lei nº 3.071/16 – CC).

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso, para de Ofício, DECLARAR a NULIDADE *ab initio* do lançamento relativo ao exercício do ITR/94 constante da notificação de fls. 04 dos autos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 5.172, art. 173, inciso II (CTN).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

RECURSO Nº : 124.373
ACÓRDÃO Nº : 301-30.235

DECLARAÇÃO DE VOTO

A controvérsia a respeito da legalidade das contribuições exigidas com o ITR está pacificada administrativa e judicialmente e os recursos a esse respeito são julgados improcedentes por esta Câmara. A decisão recorrida não merece, assim, ser reformada, pelas razões dela constantes e pelos precedentes deste Conselho e judiciais.

Ocorre, no entanto, que a Notificação de Lançamento de fl. 04 não contém a identificação da autoridade responsável pelo lançamento, o que me leva ao pronunciamento quanto à sua nulidade.

Não acato essa preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por falta de identificação da autoridade responsável pelo lançamento, pelas razões constantes de meus votos a respeito, do que é exemplo o proferido no Recurso 122.964, pois a mesma vem sendo levantada nesta Câmara, independentemente do questionamento pelo autuado, razões estas que resumidamente são:

a) essa decisão acarretará danos para o contribuinte e a Fazenda Nacional, não beneficiando a ninguém, o que não pode ser o resultado da aplicação da Lei;

b) em obediência ao princípio da economia processual;

c) a anulação do ato acarretará mais prejuízos do que sua manutenção, o que contraria o interesse público;

d) o disposto no § 1º do art. 249 e 250 e seu parágrafo único do CPC;

e) a ausência de questionamento da nulidade pelo contribuinte;

f) a natureza do tributo em questão, o valor do crédito tributário e a etapa processual em que nos encontramos;

g) ser discutível a nulidade, o que se comprova pela discrepância de decisões deste Conselho;

h) a convalidação pela Administração Fiscal da Notificação, pela confirmação processual de que a Notificação foi emitida pela SRF, sendo-lhe aplicável o princípio da aparência e o da presunção de legitimidade do ato praticado por órgão público;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.373
ACÓRDÃO Nº : 301-30.235

i) as opiniões doutrinárias e as decisões judiciais constantes do citado voto;

j) o princípio da salvabilidade dos atos processuais e da relevância das formas.

Ressalto, finalmente, que neste processo a nulidade processual foi sanada pelo procedimento instaurado com a SRL, cuja decisão convalida o ato administrativo originalmente irregular.

Voto contra a anulação da Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

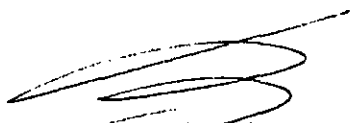
Processo nº: 13805.002987/95-27
Recurso nº: 124.373

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.235

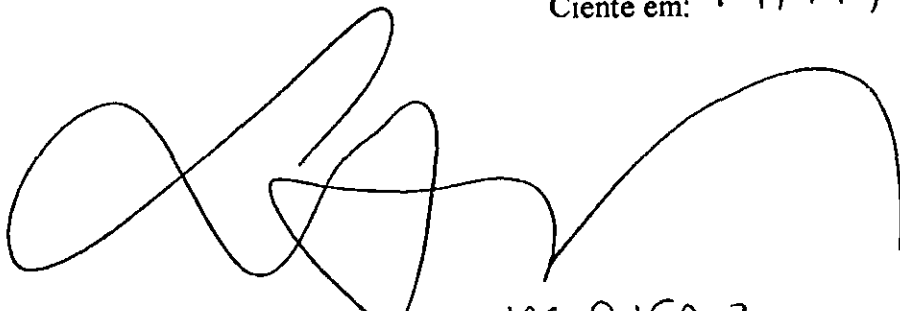
Brasília-DF, 22 de outubro de 2002.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

19/11/2002


LEANDRO FELIPE BIEAU
PFN / DF